



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	() Emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo () Requerimento () Indicação () Moção (x) Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 002/2016
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es) Vereadores: VEREADORES SUBSCRITORES

PROTOCOLO:

Recebi em : ____/____/____

Secretário

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria dos **VEREADORES SUBSCRITORES**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica revogada a alínea "J", do inciso I, do artigo 104, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do inciso XLVIII, com a seguinte redação:

XLVIII- Fixação e alteração de preços mediante lei;

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

VEREADORES SUBSCRITORES

JUSTIFICATIVA

Oportuno realçar que a Constituição Federal define no seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao município dispor sobre serviços de água de uso coletivo (artigo 7º, XXV,), sendo ainda obrigação municipal o fornecimento de água fluoretada (artigo 189), podendo regulamentar as cobranças de preços públicos.

A lei 2.100/2003, por sua vez, a qual dispõe sobre a criação da autarquia SAMAE, preconiza que o órgão tem autonomia financeira e administrativa (artigo 1º), que a receita do SAMAE provirá da **tarifa de água** (artigo 9º), destacadamente o artigo 25, parágrafo único estabelece, ainda, que os preços e tarifas dos serviços de água, esgoto e coleta, prestados pelo SAMAE e o **critério para o seu reajuste serão fixados por leis específica, mediante demonstrativo de sua composição,** assim dispondo:

Art. 25 - A classificação dos serviços de água, esgoto e coleta, as taxas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo Único - Os preços e tarifas dos serviços de água, esgoto e coleta, prestados pelo SAMAE e o critério para o seu reajuste serão fixados por Lei Específica, mediante demonstrativo de sua composição, devendo assegurar obrigatoriamente:

- a) o pagamento dos custos e dos serviços;
- b) o ressarcimento dos investimentos e das depreciações;
- c) a provisão de fundos para devedores inadimplentes;
- d) amortização de empréstimos;
- e) o equilíbrio econômico-financeiro;

f) a constituição de fundo de reserva para investimentos de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, nota-se que a lei que dispõe sobre o SAMAE trata o pagamento dos serviços por ela prestados como tarifa, por outro lado, porém, estabelece que os critérios para o reajuste das tarifas serão fixados por **lei específica**.

O objetivo é trazer para a seara tributária municipal, maior transparência, bem como possibilitar a fiscalização pelo Poder Legislativo, cuja obrigação fiscalizatória está estampada no artigo 31, da CF.

Ademais, está sendo encampado o princípio da legalidade tributária, oportunizando a possibilidade de quatorze vereadores analisarem um projeto de lei que fixe ou altere preços públicos, extirpando o ato unilateral, via decreto, que afronta o princípio do Estado Democrático de Direito.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares, em respeito ao princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, para fins de aprovação do projeto em testilha.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

VEREADORES SUBSCRITORES